

Casamento religioso: modalidades e formas de registro para efeitos civis (*)

JERÔNIMO CREPALDI JÚNIOR
Promotor de Justiça — SP

AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 230/90 — Pirajuí
O.P.B.

MM. Juiz de Direito:

Religiosamente, sem notícia de prévia habilitação nupcial regular, contraíram casamento a 4 de setembro de 1937 O.P.B. e M.L.

Em 7 de maio de 1990 requereu ela a presente ação declaratória, objetivando a “declaração, por sentença, da existência do casamento dela com M.” (sic).

Instruiu a prefacial com os documentos de fls., que foram complementados pelos de fls.

Coiheu-se o depoimento de uma única testemunha (fls.), pugnando a requerente pelo acolhimento do pedido vestibular (fls.).

Sucinto é o relatório.

Data maxima venia, a pretensão deduzida pela acionante é juridicamente impossível, posto que, **primum**, é defeso à via declaratória declarar relação puramente fática (cf. Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. I, pág. 114); **secundo**, porque o pedido inexistente dentro do ordenamento jurídico pátrio, senão na forma disposta na Lei dos Registros Públicos.

Na verdade, estando a pretensão da requerente despida das condições previstas na lei ordinária para o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, como adiante se explicitará, tal pretensão não passa de mera declaração de estado concubinário outrora existente, que se quer agora erigir em casamento.

É certo que a novel Carta Política reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e determina que a lei facilite a conversão em

(*) Trabalho que recebeu menção honrosa na classificação do Concurso “Melhor Arrazoado Forense”, série 90/91.

casamento (art. 226, § 3.º). Entretanto, como pondera o eminente Desembargador Roque Komatsu, relator do AI 119.537-1, “pela previsão de a lei facilitar a conversão da tal união estável em casamento, se pode concluir que a Constituição evitou a equiparação do concubinato (que, na expressão de Ruggiero, é a união entre homem e mulher, sem casamento) ao casamento, pela proeminência que deu a este. Não houve a intenção de substituir-se o casamento pela união estável, permanente. O reconhecimento formal de uma realidade atual “não implica abandono à teoria do casamento, ou mesmo a sua equivalência à teoria da união estável”. Se houvesse a intenção de igualar os dois institutos, não haveria necessidade de regulamentar-se a conversão da união em casamento. A intenção do legislador não foi a de regulamentar a existência da união estável mas tão-somente prever (ou facilitar) sua conversão em casamento. A lei ordinária deverá tratar da possibilidade de a união estável transformar-se em uma família fundada no casamento” (in RJTJESP 121/168-169). Acrescente-se que a conversão preconizada pela norma em tela pressupõe, evidentemente, a existência do homem e da mulher, pois a ambos competirá postular o reconhecimento constitucional de união conjugal de fato, vedada, a meu aviso, a conversão em casamento na hipótese de falecimento de um dos concubinários.

De outra parte, a Constituição de 1988, por força da norma insculpida no § 2.º do artigo 226, determina que o casamento religioso terá efeito civil nos termos da lei. Note-se que o legislador constituinte atribuiu à lei ordinária a incumbência de fixar os requisitos a serem observados para que o casamento religioso produza os efeitos do casamento civil.

A Lei Maior visou erigir o casamento com celebração religiosa numa modalidade de casamento civil em que, obedecidos os termos da lei, ou seja, as formalidades da habilitação (in casu) a novel CF recepcionou — fenômeno da recepção — a lei que regula o registro do casamento religioso para efeitos civis), a figura do celebrante é exercida por um ministro religioso em vez de um Juiz de paz.

Destarte, é de se atentar para os dispositivos regulamentadores expressos na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pertinentes à matéria enfocada. Aliás, anota Theotônio Negrão que “o casamento religioso também pode ter efeitos civis (CF art. 226 § 2.º), se obedecido o disposto na LRP 71 a 75, que implicitamente revogaram a Lei n.º 1.110, de 23.5.50 (Leix 1950/108, RF n.º 130/588)” (in Código Civil e legislação civil em vigor, RT, 10.ª ed., 1991, pág. 67, nota ao artigo 192, n.º 1).

Analisemos, então, as hipótese em que o casamento celebrado por autoridade eclesiástica pode constituir-se de efeitos civis. Antes, porém, façamos um esboço histórico sobre o tema em tela.

O casamento religioso era o único existente no Brasil, o único que produzia todos os efeitos civis, desde a descoberta até que a Lei n.º 1.144, de 1861 permitiu o casamento civil dos católicos e, posteriormente, proclamada a República, houve a separação entre a Igreja e o Estado, ficando abolido o casamento religioso, por decreto de 7 de janeiro de 1890.

O Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu, como único casamento válido reconhecido pelo Estado, o matrimônio civil. Esta situação manteve-se até a Constituição de 1934, quando abandonou-se o critério rígido relativamente ao casamento leigo, seguindo um caminho mais liberal, ao permitir em seu artigo 146 o casamento religioso com efeitos civis, mediante a obediência de certas formalidades que o subordinavam à legislação material. A matéria veio a ser regulada pela Lei n.º 379, de 16 de janeiro de 1937, que estabeleceu as condições necessárias para a

validade do casamento religioso. A Constituição de 1937 silenciou a respeito. O Decreto-lei n.º 3.200, de 19.4.41, Lei de Proteção à Família, introduziu algumas modificações na Lei n.º 379. No regime dessa legislação, era mister, para a validade do casamento religioso, que tivesse havido prévia habilitação perante a autoridade civil. Veio a Constituição de 1946, que, no artigo 163, §§ 1.º e 2.º, permitiu a validade do casamento religioso com efeito civil — quer com habilitação prévia, quer com habilitação a posteriori —, desde que fosse feita inscrição no Registro Civil. A matéria veio a ser disciplinada na Lei n.º 1.110, de 23.5.50, que regulava essas duas formas de casamento religioso com efeitos civis, ou seja, aquele com habilitação prévia (art. 3.º) e aquele com habilitação posterior (art. 4.º). No primeiro caso, celebrado o casamento religioso, qualquer interessado podia requerer a sua inscrição no Registro Civil. Na segunda hipótese, se exigia requerimento do casal e o cumprimento dos requisitos relativos ao processo de uma habilitação idêntica à habilitação prévia comum. Isso porque, em se tratando de casamento religioso realizado sem preenchimento das condições do casamento civil, a exigência do requerimento de ambos os cônjuges destinava-se a evitar a inconveniência desta situação... “alguém que tenha casado no religioso, sem qualquer intuito de casamento civil, ou seja, de casamento legal, poderia, posteriormente, ver-se surpreendido com os efeitos do casamento civil, porque o outro cônjuge ou qualquer interessado houvesse requerido tal registro” (RF 119/448).

Esta era a lição de José Duarte, em seu livro *A Constituição de 1946 — Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte*, vol. III, pág. 259, in verbis:

“Na segunda, porém, não se atendera, senão, às próprias exigências do rito religioso, e abstraía-se do processo de habilitação prévia, na conformidade da lei civil. É, neste caso, essencial: a) que se processe a habilitação a fim de que se observe os impedimentos legais; b) que o pedido de registro seja formulado pelo casal. Somente a este cabe manifestar a vontade de equiparar o casamento religioso celebrado antes sem as formalidades da lei civil, ao casamento regulado por esta mesma lei. Esse o pensamento de Ferreira de Souza, só considerando interessado, na hipótese, o casal”.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1/69 (art. 175, §§ 2.º e 3.º) seguiram a mesma orientação da anterior.

Com o advento da nova Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de 31.12.73), regulou-se, nos artigos 71 a 75, a matéria intitulada: “Do registro do casamento religioso para efeitos civis”. Tais artigos revogaram implicitamente os da Lei n.º 1.110. Contudo, em princípio, mantiveram as regras dessa lei, com alteração de monta no prazo da inscrição, que foi reduzido para trinta dias a contar da realização do casamento (art. 73 da LRP).

Finalmente, promulgada a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o legislador constituinte houve por bem abandonar a fórmula adotada desde a Carta de 1946 de especificação dos tipos de matrimônio religioso, relegando à legislação ordinária o encargo de estabelecer os pressupostos a serem atendidos para que o casamento religioso tenha os efeitos do casamento civil (§ 2.º do art. 226).

Todavia, preexistindo na legislação infraconstitucional norma que regulamenta a matéria *sub studio*, o novo ordenamento jurídico-constitucional recepcionou-o, por causa do denominado fenômeno da recepção.

Assim, o que hoje ocorre sobre a matéria encontra-se disciplinado na Lei n.º 6.015/73, artigos 71 a 75. Estabelece esta lei duas formas para que o casamento religioso possa ter efeitos civis.

Os artigos 71 a 73 cuidam do registro do casamento celebrado perante o culto religioso dos nubentes, que tenham, antes, requerido a prévia habilitação perante o oficial do registro civil, com a expedição da certidão de habilitação, prevista no artigo 181, § 1.º, do Código Civil, cujo prazo de validade é de três meses.

Nessa hipótese, o registro do casamento deve ser requerido no prazo de trinta dias após a celebração, podendo fazê-lo o celebrante (ministro de confissão religiosa) ou qualquer interessado (filho do casal, v.g.), segundo o artigo 73 da LRP.

Esclarece Walter Ceneviva que o prazo de trinta dias, a contar da celebração do matrimônio, é decadencial, isto é, "não promovido o registro, entende-se que os nubentes desinteressaram-se pela produtividade de efeitos civis. Esgotado o trintídio, os nubentes terão de se habilitar novamente e, querendo casar-se, cumprir todas as formalidades civis, porque o oficial não poderá registrar o anterior". (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 5.ª ed., 1986, pág. 169).

A jurisprudência da Colenda Suprema Corte, firmada em 1973, diz que, posto seja o casamento religioso ato existente e válido, se não foi inscrito no prazo da lei, era destituído de efeitos civis, e dependia de nova habilitação, em conjunto, dos nubentes; enquanto isso, os nubentes eram solteiros (RTJ 68/160).

"Casamento religioso não inscrito no registro civil no prazo do artigo 73 da LRP. Conquanto possa ser, enquanto ato religioso, existente e válido, é destituído de efeitos civis e só pode vir a adquiri-los se os nubentes, em conjunto, requererem sua inscrição e se habilitarem *ex-novo*. Se tal não ocorrer, ou enquanto não ocorrer, conservarão os nubentes o estado civil de solteiros" (STF, 2.ª T., REx. 75.047 e 72.721, em 17.8.73, Xavier de Albuquerque, relator).

Em suma, o casamento religioso, desde que feita a habilitação prévia, para efeitos civis, no cartório competente, está sujeito, para sua inscrição, ao prazo de trinta dias a contar da sua realização (LRP, art. 73, *caput*), não dependendo, porém, para esse ato, da autorização de ambos os cônjuges. Em consequência, adverte José Celso de Mello Filho, a morte de um ou de ambos os cônjuges após o casamento religioso, celebrado com habilitação prévia, não impede o registro do ato no Registro Civil, que poderá ser feito a requerimento do ministro religioso ou de quem tenha interesse, juridicamente relevante, direto ou indireto no registro. O motivo é simples: a habilitação prévia evidencia o intuito dos cônjuges de atribuírem eficácia jurídico-civil a seu matrimônio religioso (cf. *Constituição Federal Anotada*, Saraiva, 2.ª ed., 1986, pág. 532, nota ao art. 175). O prazo do registro, contudo, será sempre de trinta dias, consoante estatuído na legislação ordinária.

No artigo 74 a Lei n.º 6.015 trata de outra hipótese, relativa ao registro do casamento religioso, que tenha sido celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial do registro civil, ou seja, cuida-se de tipo de matrimônio religioso com habilitação posterior à sua celebração, para efeitos civis.

Nessa situação, onde o ato nupcial se realizou independentemente de prévia habilitação civil, o registro dependerá de requerimento do casal e o cumprimento dos requisitos relativos ao processo de uma habilitação a posteriori idêntica à habilitação prévia comum.

Já sendo religiosamente casados, devem os nubentes requerer a inscrição do casamento no registro civil, instruindo o pedido com a prova do ato religioso e juntada dos documentos exigidos pelo artigo 180 do Código Civil, suprindo eles

eventual falta de requisitos no termo da celebração. Publicados os editais e findo o procedimento habilitatório, sem causa impeditiva ou de impugnação do pedido, o oficial do registro civil fará o registro do casamento religioso (parágrafo único do art. 74 da Lei n.º 6.015/73).

"A inscrição posterior — professa Orlando Gomes — tem de ser requerida pelos próprios cônjuges, não se admitindo que terceiro tenha a iniciativa de procedê-la, até porque requer a observância de formalidades que só aqueles podem cumprir. Há de ser promovida, de comum acordo, pelos dois, não se admitindo, em hipótese alguma, que a requeira um só deles" (in *Direito de Família*, Forense, 7.ª ed., 1987, pág. 54).

Nesse mesmo diapasão é a lição de Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil*, 2.º vol., Saraiva, 26.ª ed., 1988, pág. 64), Walter Ceneviva (ob. cit., pág. 172), José Celso de Mello Filho (ob. cit., pág. 532) e J.M. de Carvalho Santos (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos, 5.ª ed., vol. XXXI, Suplemento VI, págs. 20/43).

Na jurisprudência também prevalece o entendimento de que é indispensável a manifestação de ambos os cônjuges para o registro do casamento religioso: Pleno, STF, ERE 83. 859-7-RJ, RT 531/258; RT 327/198, 352/95, 360/163; RTJ 41/49; RF 216/171, 162/94, 168/218, 204/185.

E nem poderia ser diferente. Como averbera Walter Ceneviva, "no casamento civil a livre expressão da vontade uniforme dos noivos, de que desejam assumir os direitos e obrigações dele conseqüentes, é essencial. Para a celebração normal do casamento, a lei fixa severos critérios formais, assecuratórios da liberdade e da espontaneidade da afirmação dos nubentes. Com maior razão devem ser exigidos na celebração religiosa, no momento em que pode passar a produzir efeitos civis" (ob. cit., pág. 172).

Como corolário, a morte superveniente de um ou de ambos os cônjuges impossibilita o registro do ato no Registro Civil das Pessoas Naturais. A lei é expressa, nesse caso de casamento religioso sem habilitação prévia, em exigir que o pedido de registro seja formulado por ambos os cônjuges (v. José Celso de Mello Filho, ob. cit., pág. 532).

Note-se, todavia, que o falecimento de um dos nubentes antes de feita a inscrição do casamento no registro civil, mas posterior ao seu requerimento, não obsta sua concessão (v. RF 117/447).

Como se vê, a habilitação perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais é *conditio sine qua non* para o casamento religioso e civil ganhar validade, pois visa provar a plena capacidade matrimonial dos nubentes.

No caso dos autos, não há prova de que foram cumpridas as formalidades preliminares do casamento (art. 180 e segs. do Cód. Civil). Mas mesmo que as tivessem satisfeitas, operou-se iniludivelmente a decadência do direito de pleitear o registro, nos termos do artigo 73 da Lei dos Registros Públicos.

E nula seria a inscrição *post mortem* de um dos cônjuges, porque a lei exigia e exige que a inscrição seja feita a requerimento do casal.

In *casu*, estando claramente evidenciado que a inscrição não foi requerida por ambos os cônjuges, mas apenas por um deles, após a morte do outro, é indubitável que não foi satisfeita a exigência da lei disciplinadora da matéria (LRP, art. 74), sendo defeso ao órgão jurisdicional declarar a validade de tal casamento como se civil fosse, pois sem amparo legal.

Por outro lado, aquele que pleiteia os efeitos civis de um casamento deve, pois, para prová-lo, em regra, exibir a certidão do registro, de modo a fazer constatar a sua celebração, em forma legal (Cód. Civil, art. 202, *caput*).

O registro não é, entretanto, formalidade essencial à validade do casamento; não sendo da substância dele, como exceção se admite que, em falta do registro, seja o casamento comprovado por qualquer meio de prova (CC, art. 202, parágrafo único), desde que, preliminarmente, se justifique a **falta** ou a **perda** do registro civil.

Mas em ambas as hipóteses é imprescindível ter havido a **celebração do casamento** com observância das formalidades legais, ou seja, casamento celebrado nos termos dos artigos 192 e segs. do Código Civil, mas que, por fás ou por nefas, não se lavrou o termo ou assento (falta do registro civil) ou devido ao desaparecimento do livro do registro civil (perda do registro civil) em que se exarara. Em uma palavra: o dispositivo legal enfocado refere-se ao **casamento civil**, celebrado de acordo com os dispositivos previstos nos Capítulos I, II e IV, do Título I, do Livro I, do Código Civil (nesse sentido v. *Silvio Rodrigues, Direito Civil*, vol. 6, Saraiva, 10.^a ed., 1983, págs. 66/67).

Assim, se o casamento se realizou a partir de 31 de outubro de 1888, data da instituição do casamento civil entre nós, a prova a ser exigida é a constante do respectivo registro civil; se se realizou antes dessa data, prova-se pelo registro eclesiástico, constante dos assentos paroquiais.

No caso vertente, é impertinente a invocação do disposto no decantado artigo 202 do estatuto substantivo, porquanto não se trata de matrimônio civil, mas sim religioso, donde a inaplicabilidade desse permissivo legal, que tem aplicação restrita às hipóteses de casamentos civis.

Em face de todo o exposto, aguardo a extinção do processo sem julgamento do mérito, abroquelado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pirajuf, 30 de abril de 1991.